



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073021-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante MYLENNIA PIRES MARTINS, Pacientes JOSÉ PAULO SANTILLI JUNIOR, PEDRO LUIZ ROSSETTO RIBEIRO e ANDREI RAMON RONCON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2073021-04.2025.8.26.0000

Impetrante: Mylenna Pires Martins

Pacientes: José Paulo Santilli Júnior, Pedro Luiz Rossetto Ribeiro
e Andrei Ramon Roncon da Silva

Origem: Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa –
Santos

Autos nº: 1502474-05.2025.8.26.0385

Voto nº: 5.785

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ARMAZENAMENTO DE MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO (ARTIGO 272, § 1º-A, E ARTIGO 288, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.137/90). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA, EXPONDO AS RAZÕES DE DECIDIR. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS CONCRETOS DE QUE OS PACIENTES SÃO INTEGRANTES DE GRUPO CRIMINOSO RESPONSÁVEL PELA FALSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ALIMENTÍCIA - AZEITE. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Mylenna Pires Martins, em favor dos pacientes **José Paulo Santilli Júnior, Pedro Luiz Rossetto Ribeiro e Andrei Ramon Roncon da Silva**, sob a alegação de que estes sofrem

constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa – Santos (págs. 01/17).

Requer, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva. Sustenta que a r. decisão foi proferida sem observância aos requisitos do art. 312, do Cód. de Proc. Penal, ausentes fundamentação idônea e dados concretos e atuais a amparar sua manutenção, em ofensa a princípios constitucionalmente assegurados. Alega, ainda, a inexistência de dolo nas condutas atribuídas aos pacientes, os quais são primários, possuem endereço fixo e ocupação lícita, tendo sido imputada a prática de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não podendo ser mantida a custódia com base exclusiva em meros indícios.

A medida liminar buscada foi apreciada e indeferida (págs. 35/39). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o parecer, pela denegação da ordem (págs. 45/56).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Os pacientes foram presos em flagrante e denunciados (págs. 121/125 dos autos de origem) como incurso nas penas do artigo 272, § 1º-A, e no artigo 288, *caput*, ambos do Código Penal, e no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, porque, segundo narra a denúncia:

“(…) entre data incerta até o dia 11 de março de 2025, na Rua Francisco Conrado dos Santos, nº 161, Anhanguera, nesta cidade e Comarca de Praia Grande, ANDREI RAMON RONCON DA SILVA, qualificado a fls. 26 e 59, PEDRO LUIZ ROSSETO RIBEIRO, qualificado a fls. 25 e 61, e JOSÉ PAULO SANTILLI JUNIOR, qualificado a fls. 20 e 60, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade desígnios entre si e com outros indivíduos não identificados até a presente data, associaram-se para o fim de cometer crimes.

Consta, ainda, que nas circunstâncias de tempo e local

mencionadas no primeiro parágrafo, ANDREI RAMON RONCON DA SILVA, qualificado a fls. 26 e 59, PEDRO LUIZ ROSSETO RIBEIRO, qualificado a fls. 25 e 61, e JOSÉ PAULO SANTILLI JUNIOR, qualificado a fls. 20 e 60, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com outros indivíduos não identificados até a presente data, fabricavam, tinham em depósito para venda e distribuíam substância alimentícia falsificada e adulterada, consoante fotografias acostadas a fls. 62/68.

Consta, por fim, que nas circunstâncias de tempo e local mencionadas no primeiro parágrafo, ANDREI RAMON RONCON DA SILVA, qualificado a fls. 26 e 59, PEDRO LUIZ ROSSETO RIBEIRO, qualificado a fls. 25 e 61, e JOSÉ PAULO SANTILLI JUNIOR, qualificado a fls. 20 e 60, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com outros indivíduos não identificados até a presente data, tinham em depósito para venda mercadorias em condições impróprias ao consumo.

Segundo o apurado, os três indiciados e outros indivíduos não identificados associaram-se, de forma estável e permanente, para a prática de adulteração e falsificação de azeites, se valendo de uma fábrica clandestina de azeites, desprovida de qualquer zelo sanitário, estabelecida em dois galpões situados no local dos fatos.

ANDREI era o coordenador de um dos dois galpões onde se situava a fábrica clandestina de azeites.

PEDRO coordenava o segundo galpão, orientando os trabalhadores responsáveis pela limpeza do local.

JOSÉ PAULO exercia a função de olheiro e era responsável pelo recrutamento de pessoas para trabalharem na fábrica.

Apurou-se, ainda, que os denunciados realizavam o envasamento de óleos compostos, adulterados para parecer azeite, sem possuir qualquer protocolo de segurança sanitária e sem registro junto aos órgãos oficiais.

Apurou-se, outrossim, que em 20 de fevereiro de 2025, investigadores de polícia localizaram um galpão na cidade de

Mongaguá/SP onde era estabelecida uma fábrica clandestina de azeites.

Posteriormente, investigadores do 1º Distrito Policial de Praia Grande passaram a receber notícias de que os responsáveis pela fabricação dos azeites falsificados e adulterados na cidade de Mongaguá teriam trocado de endereço e estariam transportando maquinários e produtos usados na falsificação e adulteração do azeite para este Município, no endereço situado no local dos fatos.

A partir dos trabalhos de campo desenvolvidos pela Polícia Judiciária, que diligenciaram no local em diversos dias e horários, foi deferida a medida cautelar de busca e apreensão no local dos fatos (autos 1502320-84.2025.8.26.0385).

Então, no dia 11 de março de 2025, Policiais Civis se dirigiram à Rua Francisco Conrado dos Santos, nº 161, Anhanguera, nesta cidade, e lá foram recepcionados por ANDREI, encarregado do galpão. Do lado de fora do galpão se encontrava JOSÉ PAULO, olheiro do local.

Ao ingressarem no interior do galpão, os Policiais visualizaram um caminhão sendo carregado com paletes de papelão e algumas caixas contendo tampas de alumínio, bem como a testemunha Wesley, motorista responsável pelo caminhão.

Em revista pessoal, os agentes da lei localizaram na posse de ANDREI dois controles remotos, sendo um do portão daquele galpão e o segundo do portão do galpão ao lado.

Ao se deslocarem ao galpão ao lado, os Policiais se depararam com a “linha de produção” da fábrica clandestina de azeites, contendo três grandes tonéis de armazenamento do óleo falsificado e adulterado conectado ao envase do óleo, ao fechamento com tampas e, por fim, a colocação de rótulos (cf. fotografias de fls. 62/64).

No local, os funcionários públicos surpreenderam uma mulher e dois adolescentes trabalhando na limpeza do local, bem como PEDRO, responsável por aquele galpão.

Ainda, os Policiais localizaram dezenas de paletes contendo

insumos, divididos em papelão para confecção de caixas, garrafas de vidro para o acondicionamento do óleo adulterado e tampas, além de garrafas de azeite e rótulos de diferentes marcas, nos quais constavam a inscrição “azeite extravirgem”, produzido em países estrangeiros (cf. fotografias de fls. 66/68).

Os agentes da lei constataram, outrossim, que o local não apresentava as mínimas condições de higiene,

Em razão destes fatos, foi acionada a Vigilância Sanitária e decretada a prisão em flagrante dos indiciados.

Diante do cumprimento do mandado de busca e apreensão e de tudo o que foi apreendido, restou caracterizado que os denunciados se associaram para a fabricação de azeites adulterados e falsificados.

Por fim, o crime contra as relações de consumo consistente em ter em depósito para venda mercadoria em condições impróprias ao consumo ficou plenamente evidenciado diante das péssimas condições de higiene do local (cf. laudo pericial da vigilância sanitária a ser juntado nos autos), o que coloca em risco a saúde e a segurança dos consumidores”.

Devidamente apurados os indícios do envolvimento dos pacientes nos crimes denunciados, o MM. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 29/30):

“[...] Em que pese ao alegado pelo nobre Defensor, os autuados foram presos no local onde as substâncias eram embaladas e, conforme a d. autoridade policial, a produção de óleos adulterados para parecer azeite coloca em risco a saúde e a segurança de consumidores, podendo causar sérios danos à saúde de inúmeras pessoas, como intoxicações alimentares, doenças e mortes. Nota-se também que foram presos em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão para apurar a fábrica clandestina, a demonstrar que, aparentemente, mais pessoas estão envolvidas, dada a quantidade de garrafas e galões apreendidos (fl. 12/13 e 62/68), bem

como testemunhos colhidos. Assim, evidenciada a periculosidade das condutas e a ousadia dos agentes, bem como a inobservância das regras elementares de convivência social, tudo, pois, a caracterizar fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar (STF – 2ª Turma, HC nº98.673/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 06.10.09; STF – 1ª Turma, HC nº 90.710/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06.03.07). Destarte, ante tais circunstâncias, presentes os requisitos do art. 282 do CPP, quais sejam, a necessidade da medida para evitar a prática de novos delitos e sua adequação à gravidade dos crimes, bem como por se revelarem inadequadas ao caso em tela eventuais medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP, e, dessa forma, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva dos autuados JOSEPAULO SANTILLI JUNIOR, ANDREI RAMON RONCON DA SILVA e PEDRO LUIZROSSETTO RIBEIRO”.

Feitas essas considerações, cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida de caráter excepcional, exigindo sólida fundamentação pelo Magistrado. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise das condutas dos pacientes, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Anote-se que, no presente caso, aos pacientes foi imputada também a prática do crime de associação criminosa, que pressupõe reiteração criminosa, o que é corroborado pelo fato de que, segundo as denúncias recebidas, os membros de tal grupo criminoso teriam, em tese, transferido para o local dos fatos a fábrica de azeites falsificados anteriormente em operação na cidade de Mongaguá, após a

realização de operação policial. Segundo consta da denúncia, havia estabilidade e divisão de tarefas entre os envolvidos.

E a gravidade das condutas criminosas, por si só, indica a necessidade de manutenção das prisões provisórias, frente ao risco concreto à saúde pública, por se tratar de falsificação de substância alimentícia, em local sem as mínimas condições de higiene.

Por outro lado, a alegação de ausência de dolo é questão que demanda análise aprofundada das provas, a qual deverá ser reservada para o momento oportuno, qual seja, a prolação da sentença de mérito, após a instrução probatória, não cabendo apreciação nos estreitos limites de cognição do *writ*.

Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa, como reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ - RHC nº 127.896/PR, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, DJe em 23/06/20).

Igualmente, projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

“É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC nº 437.606/SP, Relator (a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/2018).

Em suma, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora